

ILMO (A) AUTORIDADE JULGADORA DA CPL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP.

Processo Administrativo nº 2499/2021

SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, diante de sua inabilitação expressada na Ata de Julgamento do dia 22/09/2022 (com intimação ocorrida em 23/09/22), interpor o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO** (com fulcro no Item 8.25 do Edital e art. 109 da Lei nº 8.666/93), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A ora Recorrente foi indevidamente inabilitada do certame por supostamente “não ter atendido as exigências do Edital. Tal afirmação e conclusão não merecem prosperar, pois a Recorrente cumpriu sim todas as exigências do Edital, conforme articulado e esclarecido abaixo.

Com efeito, como a inabilitação da ora Recorrente se trata de questão relacionada a qualificação/aptidão técnica, cumpre trazer à baila as exigências expressas do Edital (Item 9.4 do Edital):

O Edital no item 9.4 que trata da qualificação técnica exige o seguinte:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional

a1) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) com formação em Engenharia com comprovação de vínculo profissional.

a3) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, comprovando a execução de serviços equivalentes ou superior a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

Elaboração de Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE com capacidade mínima de 200 l/s (duzentos litros por segundo).

b) Qualificação Técnica Profissional

a1) Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT('s), emitidas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, com comprovação de vínculo profissional nos termos da Súmula 25 do TCESP, de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto desta Licitação, que façam explícita referência à:

➤ Elaboração de Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

a2) Indicação do engenheiro responsável técnico da empresa, com a devida comprovação de vínculo profissional.

9.4.1. É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido.

9.4.2. O(s) atestados(s)/certidão(ões) deverá(ão) ser apresentados em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.

9.4.3. O(s) atestados(s)/certidão(ões) que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts.251 e 252 da Lei nº 11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico.

9.4.4. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCESP.

Quanto ao Parecer Técnico (Avaliação de Atestados Técnicos – Diretoria de Produção – 16/09/2022):

O Parecer Técnico que serviu de base para a decisão de inabilitação da ora Recorrente consignou:

1. No Atestado “A” (págs. 989 a 1013) não teria sido identificado o Projeto e Construção das Etapas do processo de Tratamento UASB, Biofiltro;

EIS O ATESTADO "A" - CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE:

068

3.3	Tubos PVC PBA JE - NBR5647 - ø 100 mm	m	9.797,00
3.4	Tubos PVC PBA JE - NBR5647 - ø 150 mm	m	2.519,50
3.5	Tubos PVC PBA JE - NBR5647 - ø 200 mm	m	2.362,50
Subtotal Item 3			52.209,00

9.1.6 - Ligações domiciliares em tubos de PEAD diâmetro de 25 mm, extensão média de 7 m:
 * 3.000 unidades.

9.2 - Projeto de sistema de esgotamento sanitário:

Sistema constituído por rede coletora de esgoto, estações elevatórias de esgoto, coletores tronco, ETE - estação de tratamento de esgoto e emissário final.

O sistema se constitui dos seguintes dados:

- * Vazão Baía A - 22,077 l/s;
- * Vazão Baía B - 12,680 l/s;
- * Vazão Baía C - 18,667 l/s
- * Vazão total - 53,424 l/s

9.2.1 - Ligações prediais - Serão implantadas 3.000 ligações prediais para atender a população atual.

9.2.2 - Redes coletoras de esgoto:

Bacia A

Diâmetro (mm)	Extensão (m)
Rede Ø150mm (PVC leve)	15.522
Rede Ø150mm (PVC Vinílfex)	4.260
Rede Ø200mm (PVC Vinílfex)	379
Rede Ø300mm (PVC Vinílfex)	198
Rede Ø400mm (PoFo)	62
TOTAL	20.420

Bacia B

Diâmetro (mm)	Extensão (m)
Rede Ø150mm (PVC leve)	6.777
Rede Ø150mm (PVC Vinílfex)	2.946
Rede Ø300mm (PVC Vinílfex)	196
TOTAL	9.919

Bacia C

Diâmetro (mm)	Extensão (m)
Rede Ø150mm (PVC leve)	9.511
Rede Ø150mm (PVC Vinílfex)	2.552
Rede Ø200mm (PVC Vinílfex)	394
TOTAL	12.457

Box Belém 3.358, SARV 20/001 (responsável: NADY FONSECA) - CPF: 04.873.620

Bacia 2/7

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 1295010016, emitida em 21/10/2016



Certidão nº 1295010016
 21/10/2016, 10h 1
 Chave de impressão: 9881-042-00040226428
 O documento neste ato registrado foi analisado em 21/10/2016 e contém 23 folhas



070

Diâmetro poço úmido (m) =	1,20	250,00	1,20
Cota fundo EE (m) =	18,35	19,03	21,00
Cota descarga TR (m) =	25,10	24,00	31,05

9.2.4 - ETE - Estação de Tratamento de Esgoto será do tipo compacta e constituída de reatores UASB, biofiltros aerados submersos. O tratamento de lodo será feito por meio de filtro prensa.

- Vazão de tratamento = 53,424 l/s.

9.2.5 - ET emissário - Elevatória final para o emissário de efluente tratado com vazão de 56,00 l/seg, com 2 conjuntos motobomba, sendo um de reserva/rodízio, altura manométrica 18,38 m.c.a e motores com potências de 18,93 HP cada um.

9.2.6 - Emissário final com diâmetro de 315 mm, em tubo de PEAD a extensão total de 1.800 m.

9.3 - Projeto do sistema de drenagem pluvial:

O sistema proposto para a Vila Residencial Belo Monte foi de dar preferência ao escoamento superficial na maior extensão possível das ruas e, na impossibilidade desta, a utilização da drenagem profunda com o emprego de tubos estruturados do tipo Rib Loc® que são particularmente adequados para aplicação em sistemas de drenagem pluvial, onde a tubulação opera sob a ação da gravidade, sem pressão interna seja em rodovias ou em galerias urbanas de águas pluviais, poços de visita e tubos de ligação, visando além da sustentabilidade, a velocidade em sua execução e a economia de recursos decorrentes de uma melhor eficiência do sistema a (otimização dos diâmetros a serem empregados, etc.).

Outra-se por soluções para dar direcionamento as vazões oriundas das chuvas. Visando a implantação de um sistema com o menor custo-benefício = menor impacto ambiental para vez que é proposta o direcionamento das águas de volta ao meio ambiente em um sistema próprio sem contaminações por esgoto e de maneira que não ocorra transporte de partículas.

A área do empreendimento foi dividida em 03 três bacias de Drenagem Pluvial:

- Bacia A com a área de contribuição aproximadamente de 67,66 ha;
- Bacia B com a área de contribuição aproximadamente de 23,74 ha;
- Bacia C com a área de contribuição aproximadamente de 30,44 ha;

A vazão total calculada corresponde a 40.437,95 l/seg divididos em:

- Vazão bacia A = 30.771,85 l/seg;
- Vazão Bacia B = 9.579,46 l/seg;
- Vazão Bacia C = 10.086,64 l/seg.

Página 7/9

O funcionamento do sistema de coleta e transporte das águas pluviais depende da construção da rede coletora e de seus dispositivos complementares.

Serão implantadas 37 alas de lançamento nos corpos hídricos adjacentes a Vila Belo Monte. A seguir são apresentadas todas as características de cada bacia de drenagem pluvial das bacias coletoras A, B e C. Ao todo deverão ser implantado 16.650,94 metros de rede divididas nas seguintes quantidades.

Belém, 03 de Maio de 2016. Assinatura: [Assinatura]

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 1206012016, emitida em 21/10/2016.



Ondrejo nº 1206012016
21/10/2016, 14:41

Código de inscrição: 54511442000749720423

O documento possui 23 páginas e encontra-se em 03/10/2016 e contém 23 folhas.



Sobre o ATESTADO "A", apresentado pela SANEVIAS para corroborar com a comprovação da sua Capacidade Técnica Profissional em nome do seu Responsável Técnico Eng. Civil Sergio Xavier de Camargo, a comissão alegou que não identificou o Projeto e Construção das Etapas do Processo de Tratamento UASB, Biofiltro.

Com efeito, não obstante o fato de na página nº 70 da Documentação de Habilitação item 9.2.4 do ATESTADO "A" estar indicado sim as etapas, conforme se verifica na imagem acima.

Não é exigido em nenhum item do edital, que o atestado técnico apresentado pela licitante, seja para comprovação de sua capacidade técnica operacional ou profissional, discrimine etapas e/ou tecnologia adotada no projeto realizado, inclusive, o próprio TR (Termo de Referência) anexo do edital não define ou cita as etapas ou tecnologia que deverá ser utilizada no projeto objeto da licitação, como pode ser confirmado no trecho do texto do TR abaixo colacionado.

No entanto, na atual conjuntura econômica, todos investimentos realizados pelo serviço público devem buscar as melhores condições econômicas, seja ela considerando adequação do projeto básico existente ou mesmo uma proposta de novas etapas de tratamento, levando-se em consideração os mesmos objetivos preconizados no projeto básico, ou seja, ampliar a capacidade de tratamento, assim com o desempenho.

As possíveis adequações técnicas construtivas que venham a ser concebidas devem buscar atender aos princípios da economicidade, da eficiência da Administração Pública, da Engenharia de buscar as melhores alternativas sob os aspectos técnicos e ambientais.

O Projeto básico existente, disponibilizado na mídia, apresenta um conjunto mínimo de elementos para subsidiar a elaboração do projeto executivo, objeto principal desta

Redigido por Juliana Souza Martins - Chefe do DA _____

DA/SL _____

27

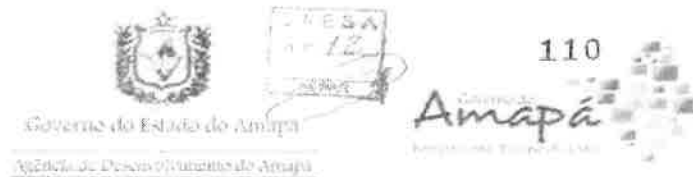
contratação/licitação. No entanto, fica condicionando à contratada, a validação do mesmo, ou proposição de nova concepção para cada uma das etapas de tratamento que foram definidas (previamente no Projeto Básico existente), com objetivo de adequar, se necessário, o tratamento, os possíveis impactos ambientais para execução das futuras obras, redução do custo de implantação e principalmente a otimização dos insumos para futura operação da ETE S2, nesse sentido, antes da elaboração do projeto executivo, a contratada deverá apresentar uma análise técnica contendo os seguintes elementos:

- (i) Análise técnico-operacional e econômico-financeira da concepção proposta no projeto básico ou de nova concepção;
- (ii) Da Solução escolhida (ou nova concepção), uma visão global da obra e dos serviços identificando todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- (iii) Identificação de todos os tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra e serviços de engenharia, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para ampliação reforma da ETE, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- (iv) Subsídios para montagem do plano de trabalho e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Ao final dessa etapa a contratada deverá apresentar um Relatório Técnico 1, denominado RT1

2. No Atestado "C" (págs. 1029 a 1094) não teria sido especificado nem detalhado os Projetos construtivos das etapas de uma ETE.

EIS O ATESTADO "C" - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ.



ATESTADO TÉCNICO

ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO PARA A CIDADE DE MACAPÁ - AP

- o Sistema de recalque com uma bomba operando e outra do reserva e rodízio reatoescorvante com vazão de 35 l/s com potencia instalada de 5 CV;
- ✓ Projeto básico e executivo eletromecânico – EEE-4, quadro de comando de bombas com inversor de frequência, sistema de força e iluminação – trifásico 220 V e Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas – SPDA;
- ✓ Projeto básico e executivo estrutural – estrutura em concreto armado com as seguintes características:
 - Estrutura de concreto armado projetado conforme NBR –8118;
 - Fundação direta – sapatas direta e corrida;
 - Superestrutura – pilares, vigas e lajes de cobertura;
 - Volume total de concreto Fck = 25 Mpa = 9,5 m³;
 - Área de formas metálicas = 140 m²;
 - Aço CA-50-A e CA-60 = 1.250 kg;
- ✓ Projeto arquitetônico e urbanístico – área total de 240 m²;
- ✓ Projeto hidromecânico da Linha de Recalque – LR-4, com as seguintes características:
 - Diâmetro da LR-4 – DN = 200 mm;
 - Extensão da LR-4 – L = 312 m.
- ✓ Operação comercial do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES (rede coletora, interceptor, elevatórias e estação de tratamento – lagoa anaeróbia e lagoas facultativas) em pré-operação de 180 (cento e oitenta) dias, com vazão de 280 l/s, atendendo uma população de 120.000 habitantes;

4-2- SERVIÇOS EXECUTADOS DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO – OS N.º 001/2011 – PAC/ADAP.

4-2-1- Elaboração dos projetos executivos do Sistema de Abastecimento de Água – SAA.

4-2-1-1 – Estação de Tratamento de Água Macapá - ETA-M, duplicação da capacidade de tratamento da ETA-1 de 550 l/s para 1.100 l/s:

- Projeto hidromecânico;
- ✓ Projeto executivo duplicação da – ETA-1, com vazão = 550 l/s – detalhamento do floculador, decantador e filtro;
- Projeto arquitetônico;
- ✓ Detalhamento arquitetônico e de implantação da ETA-1 acesso, guarda-corpo etc.
- Projeto estrutural
- ✓ Elaboração de projeto estrutural contendo as seguintes características:

Página 8





Governo do Estado do Amapá

Agência de Desenvolvimento do Amapá



118

Governo do
Amapá

Agência de Desenvolvimento

ATESTADO TÉCNICO

ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO PARA A CIDADE DE MACAPÁ - AP

6- QUADRO RESUMO DE QUANTIDADES DESENVOLVIDAS PELOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.	URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO	m ²	12.500
2.	ARQUITETURA	m ²	28.286
3.	ESTRUTURA		
3.1	Formas	m ²	75.680
3.2	Armaduras CA-50-A e CA-60	kg	854.850
3.3	Concreto Fck - 25 Mpa	m ³	8.242
3.4	Concreto Fck - 40 Mpa	m ³	1.500
4.	HIDROMECÂNICO		
4.1	População de início de plano - ano 2010	hab.	398.000
4.2	População de final de plano - 2030	hab.	625.000
4.3	Adutor de Água Bruta - AAB - DN = 800 mm	m	1.200
4.4	Bombas eixo vertical - Q = 720 l/s - 350 CV	unid.	2
4.5	Estação de Tratamento de Água - ETAs	l/s	2.200
4.6	Reservatórios Apoiados - RAs	m ³	40.000
4.7	Elevatória de esgotos - bombas - 5 CV	unid.	2
4.8	Elevatória de esgotos - bombas - 7,5 CV	unid.	2
4.9	Elevatória de esgotos - bombas de 40 CV	unid.	5
4.10	Elevatória de esgotos - bombas de 50 CV	unid.	6
4.11	Linha de recalque de esgotos - DN = 250 mm	m	350
4.12	Estação de Tratamento de esgotos - ETE	l/s	290
4.13	Casa de química	l/s	2.200
5.	ELETROMECÂNICO		
5.1	Subestação seca de 750 KVA - EEAB	unid.	2
5.2	Subestação seca de 45 KVA - EEAB	unid.	1
5.3	Subestação a óleo de 750 KVA - ETA-M	unid.	1
5.4	Quadro de comando bombas - EEAB - 350 CV	unid.	1
5.5	Quadro de comando bombas - EEAT - 250 CV	unid.	8
5.6	Rede de 13,8 KV - blindada de 1KV	m	580
5.7	Instalação de iluminação e força	m ²	
6.	IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO	m ²	20.500
7.	TERRAPLENAGEM	m ²	25.200
8.	DRENAGEM DE ESTRUTURAS	m ²	8.810
9.	VALORES TOTAIS ORÇADOS	R\$	R\$ 52.273.540,28

Sobre o ATESTADO "C", apresentado pela SANEVIAS para comprovar a sua **Capacidade Técnica Operacional** e também corroborar com a comprovação da sua capacidade técnica profissional, tendo anexas as respectivas Certidões de Acervo Técnico - CATs em nome dos seus Responsáveis Técnicos Eng. Civil Sergio Xavier de Camargo e Eng. Civil Antonino Cantão de Amorim Neto, a comissão alegou que este não especifica e nem detalha os projetos construtivos das etapas de uma ETE.

Ocorre que nas páginas nº 110 e 118 da Documentação de Habilitação no ATESTADO C, o sistema de esgotamento sanitário é composto de uma Estação de Tratamento com Vazão de 280 l/s, atendendo sozinha a capacidade mínima de tratamento exigida no edital para a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional.

Importante ressaltar que o ATESTADO "C", refere-se a um grande projeto de saneamento, abrangendo Sistemas de esgoto e abastecimento de água e o cliente informou no atestado o projeto executivo, portanto COMPLETO, da ETE para 280 l/s de forma integral e em um único item.

Não tem cabimento a desqualificação do atestado, com base em um critério técnico totalmente estranho ao edital e visivelmente subjetivo.

O Edital é claro quanto à comprovação para Qualificação Técnica Operacional e Profissional, ao simplesmente exigir a **Elaboração de Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE com capacidade mínima de 200 l/s**. O ATESTADO C apresentado pela Recorrente, atende sim tal exigência.

3. Que o Atestado "D" seria o mesmo que o Atestado "A".

Neste ponto, cumpre esclarecer que de fato o Atestado "D" é o mesmo apresentado no Atestado "A".

Ocorre que o "A" serviu para demonstrar capacidade técnica profissional em nome do profissional do Eng. Sérgio Camargo diante da CAT nº 129501/2016 vinculada e apresentada no próprio atestado (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO).

Já o Atestado "D" serviu para demonstrar a capacidade profissional do Eng. Antonino Cantão de Amorim Neto diante da CAT nº 129454/2016 vinculada e apresentada no próprio atestado (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO).

Eis os devidos esclarecimentos quanto ao Atestado "D".

Ademais, concluindo, quanto aos três apontamentos do referido Parecer Técnico, cumpre destacar o que segue:

O Item 9.4 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não cita ou prevê, em momento algum, quais as etapas construtivas mínimas exigíveis para a Estação de Tratamento de Esgoto e nem que o atestado técnico da licitante especificasse tais etapas e nem a tecnologia utilizada no projeto.

Importante reiterar que nem mesmo o Termo de Referência do Edital detalha ou estabelece a(s) tecnologia(s) que deverão e/ou poderão ser adotadas no projeto objeto da licitação, não cabendo, portanto, a utilização de um critério não previsto no edital, para simplesmente inabilitar a ora Recorrente, retirando-a da disputa, que pode vir a apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda, a Recorrente cumpriu sim todas as exigências de qualificação técnica previstas no Edital e, portanto, se mostra devidamente apta a prosseguir no certame e prestar o serviço/objeto almejado, pois devidamente qualificada, comprovadamente.

4. DO DIREITO

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Ou seja, a lei estabelece exigências mínimas para a devida demonstração de qualificação técnica. Por óbvio, o Edital do presente certame segue essa linha. Ocorre que, surpreendentemente, a CPL no famigerado Parecer Técnico faz exigências que vão além do expressado no próprio Edital e na Lei, com carga subjetiva e, portanto, ilegal, inibindo a participação da Recorrente no certame e, portanto, a decisão ora guerreada deve ser reformada.

Ainda, o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer o termo "limitar-se", justamente na linha de raciocínio do exposto acima.

Ainda, verifica-se que tanto a Ata de Julgamento, quanto o Parecer Técnico padecem de vícios de ilegalidade, pois não estão devidamente motivados, pois falam genericamente da inabilitação da Sanevias, sem justificar os motivos e **sem indicar quais os itens do Edital ou dispositivos legais que teriam sido descumpridos pela licitante:**

"INABILITAR a licitante: SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., por apresentar atestados de capacidade técnica que não atendem as exigências do edital".

Ou seja, a decisão é claramente genérica e imotivada, padecendo de vícios de legalidade, pois não indica claramente as exigências do Edital que não teriam sido atendidas pela licitante ora Recorrente, tanto que sequer indica com precisão quais os Itens do Edital que supostamente teriam sido descumpridos pela Recorrente.

Neste ponto, há violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como da própria legalidade (uma vez que inabilita a ora Recorrente sem fundamento legal ou no próprio Edital).

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Ainda, ao não justificar devidamente os motivos de inabilitação da Recorrente e nem indicar com precisão qual o Item do Edital ou dispositivo da lei que teria sido descumprido pela Recorrente, a decisão também viola o princípio da motivação

O art. 50 e s.s. da Lei Federal nº 9.784/99 e **arts. 4º, 8º e 22 da Lei Estadual de São Paulo nº 10.177/98** prelecionam (ambas que norteiam o devido processo legal administrativo):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 4.º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Art. 8.º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

VI - falta ou insuficiência de motivação.

Art. 22 - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1.º - Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

A prolação de decisão desacompanhada da respectiva fundamentação e motivação e norteada por parecer técnico genérica, mal formulado e sem a indicação

exata de qual Item do Edital descumprido acaba por simplesmente criar um simulacro de processo licitatório, que resultará na imposição de uma escolha em detrimento dos ditames editalícios.

É, pois, impositiva a anulação da referida Ata de Julgamento, para que seja garantido à Recorrente o direito à obtenção de nova decisão efetivamente motivada, nos termos da **Constituição Federal de 1988, art. 93, IX e X (inclusive)**.

Essa medida também visa garantir que o procedimento licitatório observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37). A necessidade de motivação dos atos administrativos decisórios é decorrência direta dos princípios da administração pública da CF/88, art. 37, porque não se pode aferir a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade sem atos motivados ou fundamentados.

Com efeito, as decisões relativas às fases de habilitação e classificação das licitações, incluindo o julgamento, precisam de **fundamentos claros, precisos, suficientes, que avaliem a documentação dos licitantes e suas propostas com base no edital**, na Lei nº 8.666/1993, e nos princípios licitatórios, em especial os da isonomia, da fundamentação, da transparência e da razoabilidade (TCU, Acórdão 2143/2007).

Assim, exige-se do gestor público a motivação de seus atos. Daí a imprescindibilidade de se externar todos os elementos fáticos e jurídicos e todas as premissas intelectivas que conduziram o administrador a adotar determinada decisão.

O dever de fundamentação engloba o dever de fazer referência aos pressupostos fixados na lei, devendo o julgador mostrar concretamente que no seu entender se verificam na realidade as circunstâncias que correspondem ao quadro normativo, explicitando, inclusive as considerações em que se baseia para qualificar essas circunstâncias. A inobservância do dever de fundamentação implica em nulidade do ato administrativo de julgamento dos recursos administrativos, como já decidiu o STJ:

Decisão administrativa. Ausência de fundamentação. Nulidade. **Diante do comando inserto no art. 93, IX e X, da constituição federal, de as decisões inclusive em sede administrativa serem motivadas, a sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo, passível de ser decreta de ofício pelo mesmo agente que praticou ou pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno.** (STJ - RMS 532684 - REL. MIN. ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN - PJU 20.10.2000 - P. 378).

O julgamento de inabilitação da Recorrente é totalmente distante do disposto no próprio Edital do certame e da Lei de Licitações. Reforçando a tese aqui exposta, diante da não indicação do Item exato que a Recorrente teria supostamente descumprido, importante destacar também o disposto no art. 41 da Lei de Licitações que estabelece: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ademais, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. [...]. 2. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.657, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 21 de setembro de 2010).

Portanto, diante do exposto na Lei de Licitações de Regência, na própria Lei Estadual que regula o devido processo administrativo legal no âmbito do Estado de São Paulo, bem como considerando o entendimento do TCU e até mesmo do STJ, deve ser invalidada e anulada a decisão que inabilitou a ora Recorrente, diante do poder de autotutela da Administração Pública, por ser medida de direito, respeitadas as formalidades legais, sob pena das medidas judiciais cabíveis, a fim de resguardar o interesse público e propiciando a ampla competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Portanto, diante dos vícios apontados no julgamento ora guerreado, a decisão que inabilitou a ora Recorrente deve ser invalidada, anulada e reformada de ofício pela CPL ou submetidas as razões recursais à autoridade superior competente para tanto,

de modo a considerar a empresa como apta e devidamente habilitada para prosseguir no certame, pois atende sim todos os requisitos de qualificação técnica para alcançar satisfatoriamente o objeto contratado por essa Administração Pública, por ser medida de justiça, em tudo observadas as formalidades legais.

Nesses termos, pede deferimento.

Belém (PA), 29 setembro de 2022.

**SERGIO
XAVIER DE
CAMARGO:** [REDACTED]
[REDACTED]178698 [REDACTED]

Digitally signed by SERGIO XAVIER
DE CAMARGO: [REDACTED]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
ou=11717421000154, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARLIDERSIS, ou=RFB e-CPF A3,
cn=SERGIO XAVIER DE
CAMARGO: [REDACTED]
Date: 2022.09.29 14:31:38 -03'00'

Sanevias Consultoria e Projetos Ltda.

CNPJ: 08.610.914/0001-86

Sergio Xavier de Camargo

Eng.º Civil CREA-SP 56.826D

CPF: [REDACTED]

Sócio - Diretor